# AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1907020 - MA (2020/0309729-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DO ESTADO DO MARANHÃO DO SUL |
| ADVOGADOS | : | BRUNO MACIEL LEITE SOARES - MA007412<br>SIDNEY SÁ DAS NEVES E OUTRO(S) - DF033683<br>FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA018109<br>FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - DF038691 |
| AGRAVADO | : | DARCI ANTONIO CAMERA |
| ADVOGADOS | : | LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA SANTOS - MA019913<br>TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446<br>DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO ASSOCIADO INADIMPLENTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO.

1. Constatada a dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a caracterização da relação de consumo é determinada pelo objeto contratado, independentemente da natureza jurídica da entidade prestadora do serviço. Na hipótese, o serviço de proteção veicular configura relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a ausência de comunicação prévia do segurado acerca da inadimplência impede a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

3. O Tribunal de origem deixou de analisar questão essencial à controvérsia, relativa à constituição em mora do associado inadimplente antes do cancelamento do contrato, incorrendo em omissão. Tal omissão configura violação do art. 1.022 do CPC, justificando a anulação do acórdão recorrido.

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49487790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 14:17:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 8202a5d3-b7ed-439c-a544-7565ece8120d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA49487790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 14:17:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 8202a5d3-b7ed-439c-a544-7565ece8120d**

# AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1907020 - MA (2020/0309729-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DO ESTADO DO MARANHÃO DO SUL |
| ADVOGADOS | : | BRUNO MACIEL LEITE SOARES - MA007412<br>SIDNEY SÁ DAS NEVES E OUTRO(S) - DF033683<br>FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA018109<br>FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - DF038691 |
| AGRAVADO | : | DARCI ANTONIO CAMERA |
| ADVOGADOS | : | LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA SANTOS - MA019913<br>TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446<br>DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO ASSOCIADO INADIMPLENTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO.

1. Constatada a dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a caracterização da relação de consumo é determinada pelo objeto contratado, independentemente da natureza jurídica da entidade prestadora do serviço. Na hipótese, o serviço de proteção veicular configura relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a ausência de comunicação prévia do segurado acerca da inadimplência impede a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

3. O Tribunal de origem deixou de analisar questão essencial à controvérsia, relativa à constituição em mora do associado inadimplente antes do cancelamento do contrato, incorrendo em omissão. Tal omissão configura violação do art. 1.022 do CPC, justificando a anulação do acórdão recorrido.

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48291885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:04
Código de Controle do Documento: ccd82c93-93fd-4560-9188-f7d9538efbd1

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DO ESTADO DO MARANHÃO DO SUL (ATEMASUL) contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto por DARCI ANTÔNIO CÂMERA.

A decisão impugnada possui o seguinte teor (fls. 952/962):

> (...) Quanto ao mérito da controvérsia posta no recurso especial, após proceder a análise das razões apresentadas no agravo, constatei estarem presentes argumentos que justificam a reconsideração da decisão de fls. 422/427. Isso porque, ao contrário do que fora consignado na decisão monocrática agravada, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços. (...) Na hipótese, nota-se que o Tribunal a quo entendeu que o Código consumerista não seria aplicável à relação jurídica firmada entre as partes, por se tratar a ora recorrente de associação sem fins lucrativos. (...) Nesse contexto, considerando que a avença tem como objeto serviço de proteção veicular, é certo que a relação jurídica firmada entre as partes se encontra sob o manto do CDC, o que revela a dissonância entre o acórdão impugnado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, esta Corte já pacificou o entendimento de que a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro. (...) No caso dos autos, a Corte de origem consignou que o próprio autor, ora agravante, reconheceu que estava inadimplente, há mais de dois meses, com as parcelas mensais vencidas em maio/2010 e junho/2010, as quais somente foram pagas no dia seguinte da ocorrência do sinistro com o veículo. Não obstante, a Corte não analisou se a associação agravada constituiu em mora o devedor ora agravante, incorrendo em violação do artigo 1.022 do CPC, tendo em vista tratar-se de questão imprescindível à solução da controvérsia, estando in casu, justificada a anulação do acórdão impugnado, para que nova decisão seja proferida, após a análise da questão fático-probatória em comento. (...) Ante o exposto, conheço e dou provimento ao presente agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática impugnada, bem como para dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão estadual recorrido, por violação do artigo 1022 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal local para rejulgamento da questão, em especial para que analise se a associação agravada constituiu em mora o associado inadimplente antes de proceder ao cancelamento do contrato.

Em sua razões recursais (fls. 484/492), alega a agravante a desnecessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem, pois os documentos juntados são suficientes

Documento eletrônico VDA48291885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:04
Código de Controle do Documento: ccd82c93-93fd-4560-9188-f7d9538efbd1

para comprovar a ciência inequívoca do agravado sobre sua inadimplência e má-fé, já tendo o TJMA se manifestado acerca da constituição em mora do autor ora agravado, reconhecendo sua inadimplência.

Requer a retratação/reforma da decisão monocrática impugnada, para estabelecer o acórdão do TJMA, reconhecendo a legitimidade da negativa de cobertura securitária devido à inadimplência e má-fé do agravado.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões (fls. 496/508), pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Após proceder à análise das razões apresentadas pelo recorrente, constatei não estarem presentes argumentos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 474 /480.

Isso porque, consoante o consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÕES MONOCRÁTICAS. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.
> 2. As decisões monocráticas do STJ não se prestam a demonstrar eventual divergência jurisprudencial.
> 3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição de multa processual, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no R Esp n. 2.110.638 /RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024)

**Documento eletrônico VDA48291885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:04**
**Código de Controle do Documento: ccd82c93-93fd-4560-9188-f7d9538efbd1**

Considerando que a avença tem como objeto serviço de proteção veicular, é certo que a relação jurídica firmada entre as partes se encontra sob o manto do CDC, o que revela a dissonância entre o acórdão impugnado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, esta Corte já pacificou o entendimento de que a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

Nesse sentido, cito:

> CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. INADIMPLEMENTO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO BASEADO NA ANÁLISE DA APÓLICE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 616 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de :9/3/2016 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. O Tribunal de origem destacou que, nos termos da apólice contratada, o seguro não poderia ser cancelado automaticamente, em caso de atraso no pagamento do prêmio, sem a precedência de notificação do segurado para regularizar a pendência, no prazo de dez dias.
> 3. Dessarte, para modificar o julgado, na via especial, e acolher o pleito da seguradora, no sentido de que a indenização securitária não é devida porque o segurado estava inadimplente no momento da ocorrência do sinistro, seria necessário revisitar o substrato fático da demanda, procedimento obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
> 4. Nos termos consubstanciados na Súmula nº 616 do STJ, A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro (Segunda Seção, j. , D Je ).23/5/2018 28/5/2018 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da

**Documento eletrônico VDA48291885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:04**
**Código de Controle do Documento: ccd82c93-93fd-4560-9188-f7d9538efbd1**

anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AR Esp 1.327.250/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.12.2018, D Je 19.12.2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. RECUSA. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO UNILATERAL DA AVENÇA PELA SEGURADORA. INTERPELAÇÃO. SEGURADO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (R Esp n. 316.552 /SP, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior,DJ ).
2. Agravo12/4/2004 regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AR Esp n. 539.124/SP, Rei. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 6-11-2014).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NECESSÁRIA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS. CANCELAMENTO INDEVIDO. ABUSIVIDADE.
1. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9656 /98).
2. Não se admite a rescisão unilateral, mesmo em caso de inadimplência do consumidor, sem que antes a operadora do plano de saúde proceda à notificação prévia do usuário, não podendo ocorrer o cancelamento no mesmo dia da notificação, devendo-se aguardar o vencimento da dívida.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 2.477.912/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em , D Je de 9/9/2024 .)

No caso dos autos, a Corte de origem consignou que o próprio autor, ora agravado, reconheceu que estava inadimplente, há mais de dois meses, com as parcelas mensais vencidas em maio/2010 e junho/2010, as quais somente foram pagas no dia seguinte da ocorrência do sinistro com o veículo. Não obstante, a Corte não analisou se a associação agravada constituiu em mora o devedor ora agravante, incorrendo em

**Documento eletrônico VDA48291885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:04**
**Código de Controle do Documento: ccd82c93-93fd-4560-9188-f7d9538efbd1**

violação do artigo 1.022 do CPC, tendo em vista tratar-se de questão imprescindível à solução da controvérsia, estando, *in casu*, justificada a anulação do acórdão impugnado, para que nova decisão seja proferida, após a análise da questão fático-probatória em comento.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.
> 1. Afastada a improcedência do pedido, sendo necessário o exame de matéria de fato e contratual versada na apelação e não decidida na instância ordinária, correta a decisão que determinou o retorno dos autos à origem para o exame das questões remanescentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no R Esp n. 1.626.152/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em , DJe de 13/8/2019.)

Assim, apesar do elevado esforço argumentativo do agravante, não vislumbro razões para reconsiderar, tampouco reformar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno .

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA48291885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:04**
**Código de Controle do Documento: ccd82c93-93fd-4560-9188-f7d9538efbd1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.907.020 / MA**

Número Registro: 2020/0309729-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025309420108100026 0402832017 402832017

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

**Relator do AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | DARCI ANTONIO CAMERA |
| ADVOGADOS | : | DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991 |
| | | LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA SANTOS - MA019913 |
| | | TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446 |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DO ESTADO DO MARANHÃO DO SUL |
| ADVOGADOS | : | BRUNO MACIEL LEITE SOARES - MA007412 |
| | | SIDNEY SÁ DAS NEVES E OUTRO(S) - DF033683 |
| | | FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA018109 |
| | | FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - DF038691 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA

**AGRAVO INTERNO**

**Documento eletrônico VDA49463725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:31:51**
**Código de Controle do Documento: 5d486493-8f56-4a1c-afd2-3e833698b124**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE : | ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DO ESTADO DO MARANHÃO DO SUL |
| ADVOGADOS : | BRUNO MACIEL LEITE SOARES - MA007412 |
| | SIDNEY SÁ DAS NEVES E OUTRO(S) - DF033683 |
| | FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA018109 |
| | FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - DF038691 |
| AGRAVADO : | DARCI ANTONIO CAMERA |
| ADVOGADOS : | LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA SANTOS - MA019913 |
| | TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446 |
| | DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49463725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:31:51**
**Código de Controle do Documento: 5d486493-8f56-4a1c-afd2-3e833698b124**